



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000151/2009-17
Recurso nº 19.991.000151200917 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.886 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COFINS - NAO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS -
INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento dos Correios indica que esta se deu em 31/05/2011, enquanto que o Recurso Voluntário teve sua entrega formalizada somente em 11/08/2011.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em não conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, em face da intempestividade na sua apresentação.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Despacho de Encaminhamento lavrado pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Poços de Caldas-MG, à fl. 1202, dá conta da **intempestividade** do Recurso Voluntário apresentado.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

De fato.

Cientificada em 31/05/2011 dos termos em que proferido o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG, o qual indeferiu os termos de sua Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório denegatório de seu pedido de ressarcimento de créditos da não-cumulatividade da Cofins dos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 1997, a interessada apresentou o Recurso Voluntário, o fazendo, porém, somente no dia 11 de agosto de 2011 [fl. 1.171], bem depois, portanto, de transcorrido o prazo fatal de trinta dias de que dispunha para tanto, a teor da regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pela patente intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário, dele não conheço.

Odassi Guerzoni Filho - Relator